



Estado de Goiás  
 Prefeitura Municipal  
 Conselho Municipal de Educação  
 E-mail: cmedeceres@gmail.com  
 Ceres-Goiás



## RESOLUÇÃO CME/CP Nº 05 DE 09 DE AGOSTO DE 2016

Fixa normas para a organização e o funcionamento de instituições de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Ceres-Goiás.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CERES-GO**, usando de suas atribuições legais, tendo em vista os Arts. 165 § 1º, 205, 206, 208, 209 e 214 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Art. 160 da Lei Federal nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 13 de julho de 1990, a Lei nº 12.796 de 4 de abril de 2013, a Emenda Constitucional nº 59, a Lei Orgânica do Município de Ceres de 05 de abril de 1990, revisada em 2012, a Lei nº 9 394 Art.10 inciso V, o Plano Municipal de Educação Lei Municipal nº1.880 de 24 de junho de 2015, a Lei Municipal nº 1.736 de 20 de junho de 2011, a Lei Municipal nº 1.899 de 30 dezembro de 2015, os Pareceres do CNE/CEB nº 20/09, 07/11 e 17/12,

**RESOLVE:**

### TÍTULO I DO SISTEMA, MUNICIPAL DE ENSINO CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

**Art. 1º** Integram o Sistema Municipal de Ensino de Ceres-GO, os órgãos e as instituições de educação básica nos níveis e modalidades:

I - Órgãos de Ensino:

a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;

b) Conselho Municipal de Educação, Câmaras de Educação Básica como órgão consultivo, normativo, fiscalizador, propositivo, mobilizador, deliberativo e de acompanhamento de controle social das políticas públicas municipais.

II - Instituições de Ensino:

a) as instituições de educação infantil, de ensino fundamental e médio em todas as modalidades, criada e mantida pelo poder público municipal;

b) as instituições de educação infantil criada e mantida pela iniciativa privada nas categorias: particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Fátima José de Souza Oliveira  
 Decreto Municipal nº.95 A  
 Presidente CME

**TÍTULO II**  
**DA EDUCAÇÃO INFANTIL**  
**CAPÍTULO I**  
**DO DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL, DOS SEUS PRINCÍPIOS E FINS**

**Art. 2º** A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica é um direito das crianças e das famílias, norteia-se pelos princípios de igualdade, equidade, liberdade, diversidade e pluralidade, pelos ideais de democracia e de solidariedade, tendo por finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, emocional, cognitivo e social, complementando a ação da família e da comunidade e contribuindo para o exercício da cidadania, é oferecida em:

- I - Creche: crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;
- II - Pré-Escola: crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade;
- III - Educação especial-inclusiva: perpassa toda a educação básica.

**Parágrafo Único** - O atendimento às exigências de oferta da Educação Infantil pública, gratuita, laica e de qualidade, sem requisito de seleção, pelo município, deve considerar o regime de colaboração entre a União, os Estados e os Municípios.

**Art. 3º** Creches e pré-escolas se caracterizam como atendimentos educacionais públicos ou privados, não domésticos, regulados e supervisionados por órgãos competentes do sistema municipal de ensino e submetidos a controle social, que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada parcial ou jornada integral.

**Art. 4º** A pré-escola, juntamente com o ensino fundamental e com o ensino médio, constituem a educação básica obrigatória.

**Parágrafo Único** - A educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-la.

**Art. 5º** A Educação Infantil, parte do princípio de que a criança é sujeito histórico e de direitos, e que, nas interações, relações, vivências e práticas cotidianas, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, apropriando e produzindo cultura.

**Art. 6º** A oferta da Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da Educação e compreende o atendimento às crianças de até 5 (cinco) anos de idade com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, devendo esse atendimento ser previsto nas Propostas Político-Pedagógicas das instituições públicas e privadas, fundamentada e referenciada na legislação vigente, garantidas todas as condições de acessibilidade, recursos humanos e recursos pedagógicos para esse atendimento.

**Parágrafo Único** - As instituições públicas devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nos agrupamentos ou turmas da Educação Infantil e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em

salas de recursos multifuncionais ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

**Art. 7º** O Sistema Municipal de Ensino deve assegurar às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação:

I - matrícula, na rede regular, em instituições de Educação Infantil públicas e privadas, e condições que proporcionem sua permanência com êxito em seu processo formativo;

II - flexibilização do currículo e uso de métodos, técnicas, tecnologias e recursos educativos e demais meios específicos, para atender às necessidades delas;

III - professores com formação adequada para o atendimento das atividades pedagógicas, nas instituições de Educação Infantil e profissionais capacitados para auxílio nessas atividades;

IV - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares, disponíveis para esta etapa da Educação Básica;

V - garantir as crianças surdas de até 5 anos de idade:

a) estimulação, a partir da detecção da surdez;

b) educação bilíngue, em instituições de Educação Infantil, de forma a favorecer lhes a ampliação do conhecimento de mundo e a formação da identidade, por meio do desenvolvimento linguístico, cognitivo, emocional, psíquico, social e cultural, a partir da aquisição da Língua Brasileira de Sinais, considerando-se a relevância da atuação de profissionais surdos nesse processo.

**Art. 8º** São asseguradas a matrícula, o atendimento e o cuidado, em suas especificidades, às crianças com necessidades alimentares especiais, nas instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Ceres.

§1º As famílias das crianças de que trata o *caput* devem comunicar à instituição educacional a(s) necessidade(s) alimentar(es) específica(s) das crianças e apresentar orientações respaldadas por médico(a) e/ou nutricionista, sobre os cuidados necessários que estas requerem.

§2º É condição indispensável para que se efetivem o atendimento, o cuidado e a inclusão dessas crianças o diálogo permanente entre a instituição educacional e as famílias das crianças com necessidades alimentares especiais.

**Art. 9º** Na modalidade de Educação do Campo devem-se prever as adequações necessárias a essa oferta, respeitando-se a identidade e a realidade dos sujeitos residentes na área rural e considerando-se as diversidades sociais, econômicas e culturais envolvidas, para a definição das orientações da ação pedagógica, com base no princípio da sustentabilidade.

**Art. 10** As crianças em situação de itinerância deverão ter garantido o direito à matrícula em instituição de educação pública, gratuita, com qualidade social e que garanta a liberdade de consciência e de crença.

**Parágrafo Único** - São consideradas crianças em situação de itinerância aquelas pertencentes a grupos sociais que vivem em tal situação por motivos culturais, políticos, econômicos, de saúde, tais como ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão, de teatro mambembe, estrangeiros, refugiados, crianças em tratamento de saúde fora de sua cidade de origem, entre outros.

**Art. 11** O atendimento de Educação Infantil, nas instituições públicas e privadas, deve buscar articulação com projetos intersetoriais de apoio e cuidado às crianças, abrangendo os campos da saúde, da cultura, do lazer e da assistência social, por meio de projetos específicos e ou de parcerias.

**Art. 12** Toda instituição de Educação Infantil em funcionamento, pública e privada, está sujeita às normativas, ao acompanhamento, à fiscalização e à avaliação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 13** O Conselho Municipal de Educação firmará parcerias com órgãos municipais e estaduais de fiscalização, de modo a coibir a oferta irregular de Educação Infantil.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 14** A Educação Infantil visa o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 15** O objetivo da Educação Infantil é gerar condições que garantam à criança, como sujeito de direitos, o seu pleno desenvolvimento, por meio da:

I - descoberta, explicitação e formação de sua identidade pessoal, sexual, étnico-racial, sócio-política e cultural;

II - desenvolvimento consciente de sua autonomia e da convivência solidária;

III - garantia de seu bem-estar e de sua saúde;

IV - respeito e apoio à manifestação de sua criatividade, de seu imaginário e da capacidade de livre expressão;

V - integração dos aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos, linguísticos e sociais;

VI - liberdade de movimento, de contato com a natureza e de expressão corporal em espaços sempre mais amplos;

VII - criação e manifestação lúdica, da teatralidade, da musicalidade, da poesia, da historicidade e das atividades plásticas;

VIII - progressiva ampliação de suas experiências: individualidade, alteridade, espacialidade, temporalidade, formas, volumes, quantidade, qualidade, cores, relações, sensações, organizações, entre outras;

IX - garantir a todas as crianças, inclusive àquelas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, o acesso às diversas tecnologias de informação e comunicação (TIC), por meio do planejamento de situações de aprendizagens significativas que demandem o uso dessas tecnologias;

X - articular a transição entre a pré-escola e os anos iniciais do Ensino Fundamental, com base no respeito à continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento da criança, seus interesses e necessidades, priorizando a dimensão lúdica no trabalho pedagógico, na perspectiva de garantir o direito de acesso aos diferentes conhecimentos, sem antecipar os conteúdos previstos para o Ensino Fundamental;

XI - garantir condições para o trabalho e a organização de espaços e tempo que assegurem à criança proteção contra qualquer forma de negligência no interior da instituição

educativa, conforme o disposto na Lei nº 8.069/90, acrescida pela Lei nº 13.010, de 26 de julho de 2014.

**Parágrafo Único** - Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e de maus tratos contra a criança serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

**CAPÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**  
**SEÇÃO I**  
**DA OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 16** A Educação Infantil será oferecida em espaços institucionais coletivos, não domésticos, cuja finalidade é educar e cuidar de crianças de até 5 (cinco) anos de idade, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados pelo Conselho Municipal de Educação e submetidos a controle social.

**Parágrafo Único** - As instituições de Educação Infantil deverão apresentar Proposta Político-Pedagógica e Regimento Escolar que contemplem a organização do processo educativo, assegurando a unidade, a continuidade e a especificidade da aprendizagem e do desenvolvimento infantil nas diferentes faixas etárias.

**Art. 17** O funcionamento da instituição de Educação Infantil compreende o tempo total que a criança deve permanecer na instituição e ocorre em período diurno, podendo ser ofertado:

I - em tempo parcial, com jornada de no mínimo 4 (quatro) horas diárias;

II - em tempo integral, com jornada de duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias.

§1º Recomenda-se que o atendimento educacional não ultrapasse 10 (dez) horas diárias contadas durante o período total de permanência da criança na instituição educacional, assegurando à criança, com absoluta prioridade, o direito a convivência familiar e comunitária.

§2º Deve ser garantida a presença de pelo menos um representante legal ou outro por ele designado, com autonomia para responder pela instituição em todo período de funcionamento da mesma.

**Art. 18** A oferta da Educação Infantil é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino municipal;

II - credenciamento/recredenciamento e autorização/renovação de autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Sistema Municipal de Ensino;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

**SEÇÃO II**  
**DO CALENDÁRIO**

**Art. 19** Compete às instituições de Educação Infantil organizar, de preferência coletivamente, o calendário escolar, garantindo:

I - o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas, para o turno parcial, e 1.400 (um mil e quatrocentas) horas, para o turno integral;

II - a socialização com a comunidade escolar no início do ano letivo;

III - que qualquer alteração no mesmo seja feita com aprovação da comunidade escolar.

**Parágrafo Único** - Atendimento de no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral.

**Art. 20** O calendário escolar deve conter:

I - o início e o término do ano letivo, tendo em vista o inciso I do artigo 19 desta Resolução;

II - os períodos de férias e recessos anuais, considerando os objetivos da instituição educacional, os direitos trabalhistas de seus profissionais, a necessidade de convivência da criança com seus familiares e as características da comunidade na qual está inserida;

III - o tempo destinado à formação, planejamento, reuniões com os pais e/ou responsáveis pelas crianças, participação na elaboração da proposta pedagógica dos profissionais da educação infantil, dentre outros;

IV - o período de matrícula e de renovação de matrícula.

**Art. 21** O calendário escolar das instituições previsto no art. 20 desta Resolução, após aprovado pela comunidade escolar, deverá ser apresentado anualmente ao órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino no início do ano letivo para fins de aprovação.

### SEÇÃO III DA MATRÍCULA

**Art. 22** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula, na Educação Infantil, das crianças que completam 4 (quatro) anos de idade até 31 de março do ano que estiver em curso.

**Parágrafo Único** - As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade, após o dia 31 de março do ano em curso, devem ser matriculadas na Educação Infantil.

**Art. 23** As vagas em creches e pré-escolas, em instituições públicas, devem ser oferecidas em locais próximos às residências das famílias contempladas ou aos locais de trabalho dos pais ou responsáveis, com observância à demanda manifesta.

**Art. 24** Deve ser garantida a matrícula e a permanência da criança com deficiência, transtornos do espectro do autismo e altas habilidades/superdotação nas instituições de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Ceres-GO.

§1º É considerado ato discriminatório qualificado, a negativa de matrícula de crianças com deficiência, transtornos do espectro do autismo e altas habilidades/superdotação, nas instituições públicas e privadas de Educação infantil, assim como suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar a matrícula por motivo de deficiência, configurando-se essa prática em cerceamento de direitos humanos.

§2º As instituições públicas e privadas de Educação Infantil que atendem crianças com deficiências, transtornos do espectro do autismo e altas habilidades/superdotação devem garantir,

por meio de recursos e/ou serviços especializados, o atendimento às especificidades desse público.

§3º Nas turmas onde houver crianças com deficiência e/ou transtornos do espectro do autismo, sempre que for preciso, pode ser disponibilizado pela mantenedora um auxiliar ou monitor de apoio.

§4º Ofertar atendimento as crianças em situação de risco social e pessoal.

**Art. 25** Compete à Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do atendimento público e às instituições de Educação Infantil, no âmbito do atendimento privado, definir e divulgar o período de matrícula, os critérios e documentos necessários, bem como o período e os critérios para o cancelamento da mesma, respeitando as normas legais e as exigências contidas nesta Resolução.

#### SEÇÃO IV DO AGRUPAMENTO OU TURMA

**Art. 26** A organização de agrupamentos ou turmas deverá respeitar os objetivos da Educação Infantil, as condições de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, suas necessidades e especificidade e as exigências contidas nesta Resolução para a organização do espaço físico, considerando cada agrupamento conforme quadro abaixo:

Agrupamento	Faixa Etária	Máximo Criança/ Agrupamento	Profissionais da Educação/ Agrupamento
Berçário	0 a 11 meses	6/8	1 professor e 1 auxiliar
Grupo 1	1 ano a 1 ano e 11 meses	6/8	1 professor e 1 auxiliar
Grupo 2	2 anos a 2 anos e 11 meses	15	1 professor e 1 auxiliar
Grupo 3	3 anos a 3 anos e 11 meses	15	1 professor e 1 auxiliar
Grupo 4	4 anos a 4 anos e 11 meses	20	1 professor
Grupo 5	5 anos a 5 anos e 11 meses	20	1 professor

I - a organização em agrupamentos ou turmas de crianças nas instituições de Educação Infantil deverá ser previsto no Projeto Político-Pedagógico da instituição;

II - os agrupamentos ou turmas podem ser organizados por idade (1 ano, 2 anos, etc) ou envolver mais de uma idade próxima (0 a 1 ano, 1 a 2 anos, etc);

III - nos agrupamentos ou turmas, independente da faixa etária, deverá ser respeitada a relação metragem/crianças, prevista em lei;

IV - os agrupamentos ou turmas de crianças de até 3 (três) anos de idade deverão contar, obrigatoriamente, com um professor e um auxiliar, seja em jornada parcial ou integral;

V - os agrupamentos ou turmas de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade em jornada integral deverão contar, necessariamente, com um professor e um auxiliar;

VI - nos agrupamentos ou turmas, em regime parcial ou integral, deverá ser respeitada relação alunos-profissionais da educação correspondente a menor idade;

VII - nos agrupamentos ou turmas onde houver crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação devem ser garantidos pela

instituição: atendimento educacional Especializado - AEE, professores de apoio, intérpretes e demais profissionais que se fizerem necessários ao desenvolvimento das atividades pedagógicas, higiene e locomoção;

VIII - na organização dos momentos de repouso, de escovação, de banho, de alimentação, de parque e de acesso aos sanitários, deve-se assegurar a presença de um profissional da educação no agrupamento ou turma;

IX - nos momentos de intervalo do professor para o café, almoço e outros, deve-se assegurar a presença de um profissional da educação no agrupamento ou turma;

X - nas faltas ou períodos de licença do professor a instituição deverá garantir outro professor para substituí-lo, conforme exigência da Lei;

XI - o ingresso de crianças em creche preferencialmente a partir dos quatro meses de idade como prioridade nas instituições públicas e privadas;

XII - no caso de mudança da criança para outra instituição de Educação Infantil, ou matrícula efetuada no decorrer do ano letivo, a enturmação será realizada tendo como parâmetro a idade da criança e o documento de transferência;

XIII - os funcionários responsáveis pelos serviços de limpeza e organização do ambiente educativo, alimentação, secretaria e portaria não podem exercer a função docente, nem substituir o professor(a) em sua ausência;

XIX - a formação do professor para atuar nas instituições de Educação Infantil far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil a oferecida em nível médio na modalidade normal.

## SEÇÃO V DA CARGA HORÁRIA

**Art. 27** O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil deve atender aos direitos da criança e às necessidades da comunidade e far-se-á no período diurno, em jornada integral (mínimo de 7 horas diárias de atendimento) ou parcial (mínimo de 4 horas diárias de atendimento), compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

**Art. 28** A Educação Infantil terá carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, sendo preferencialmente ininterrupto oferecido durante todos os meses do ano civil, adequando o período da oferta às necessidades da comunidade local.

§1º O direito às férias para as crianças e para os profissionais que atendem à Educação Infantil deve ser respeitado.

§2º O atendimento educacional será realizado por professores e profissionais habilitados, na forma da lei.

## SEÇÃO VI DA FREQUÊNCIA

**Art. 29** Compete à instituição de Educação Infantil efetuar e registrar o controle diário da frequência escolar, devendo a mesma:

  
 Raimundo José de Souza Oliveira  
 Decreto Municipal nº 55 A



I - construir instrumento próprio de registro que garanta o acompanhamento diário da frequência das crianças;

II - conscientizar os pais ou responsáveis da importância da presença cotidiana das crianças nas atividades educativas;

III - empregar mecanismos de alerta e de convencimento junto aos pais ou responsáveis das crianças cuja frequência se mostrar instável ao longo de cada bimestre;

IV - descrever no regimento escolar as estratégias, mecanismos e ações a serem empregadas para efetivar os itens previstos nos incisos I, II e III deste artigo;

V - comunicar ao Conselho Tutelar os casos de reiteração de faltas injustificadas e de infrequência, após terem sido esgotados todos os recursos escolares previstos no Regimento Escolar.

**Art. 30** A frequência mínima exigida para a Educação Infantil é de 60% (sessenta por cento) do total de horas, conforme determinado no artigo 19 desta Resolução.

§1º A infrequência na Educação Infantil não pode, em nenhuma hipótese, implicar na retenção da criança, seja nos momentos de transição internos à Educação Infantil, seja na transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental.

§2º A frequência da Educação Infantil não pode constituir-se como pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§3º A infrequência não pode resultar em punição da criança, nem mesmo implicar na perda do direito à vaga.

#### CAPÍTULO IV DO REGIMENTO ESCOLAR

**Art. 31** O Regimento Escolar é o documento normativo-administrativo, elaborado em estreita sintonia com o PPP, que regulamenta as diretrizes e propostas da instituição, permite a implementação do processo de ensino aprendizagem e contempla o modo de ser e agir da unidade escolar e as regras de convivência entre os agentes do processo educacional.

**Art. 32** O Regimento, documento normativo e obrigatório da instituição, deve ser elaborado pela comunidade educacional, em consonância com as orientações do órgão normativo Municipal de Ensino e explicitar:

I - a fundamentação legal da Proposta Político-Pedagógica e, necessariamente, ser com ela compatível, atendendo à legislação vigente;

II - a normatização da organização administrativa e pedagógica e as relações entre os diversos segmentos que constituem a comunidade educacional.

**Parágrafo Único** - A instituição deve manter em sua escrituração a Ata de Aprovação do Regimento e a cópia impressa desse documento deve permanecer disponível à comunidade educacional.

**Art. 33** No regimento devem constar também as regras de convivência e o regime disciplinar, conjunto de diretrizes e orientações que regem as relações entre os participantes do processo educativo na unidade escolar, indicando os princípios referentes aos direitos e deveres dos educandos, dos docentes, dos pais, bem como as ações pedagógicas e as vias recursais cabíveis em caso de transgressão.

§1º Na aplicação das normas disciplinares, o objetivo da escola deve ser o acolhimento e não a exclusão, transformando assim a punição em ato educativo.

§2º É proibida a expulsão e a transferência compulsória, pois expulsar o aluno da escola configura recusa a exercer o dever fundamental da escola, o de preparar o educando para o exercício da cidadania.

§3º Deve ser excluída do regimento escolar qualquer medida disciplinar que afaste o educando do ambiente escolar, devolvendo-o ao ambiente de rua e privando-o do direito à escolarização.

§4º As normas disciplinares devem estar em sintonia com o PPP da escola, resultando de um processo coletivo na elaboração, divulgação e aplicação, sendo conhecidas e acatadas por todos.

§5º É vetado à unidade escolar inserir em seu Regimento qualquer tipo de sanção para eventos ou condutas que ocorram fora do ambiente escolar.

**Art. 34** O Regimento Escolar deve ser elaborado e validado coletivamente pelos membros da comunidade escolar, incluindo-se pais, alunos, professores, gestores escolares, dentre outros, sendo que sua aprovação deve ser registrada em ata própria.

**Parágrafo Único** - O Regimento Escolar deve ser amplamente divulgado e de fácil acesso, sendo obrigatório que um exemplar fique disponível para consulta pública na recepção da unidade escolar, na secretaria escolar, na sala dos professores, na biblioteca, no site da escola, no site do Conselho Municipal de Educação, nas agendas escolares e nos murais.

## **CAPÍTULO V DA PROPOSTA PEDAGÓGICA INFANTIL**

**Art. 35** Toda unidade escolar define e constrói sua identidade, missão, objetivos e políticas norteadoras dos procedimentos pedagógico-administrativos a serem adotados, no Projeto Político Pedagógico - PPP, norma maior interna da instituição e documento identificador e privativo da escola.

**Art. 36** O PPP torna-se o documento-base que caracteriza a identidade institucional, distingue sua maneira de ser e agir estabelece as políticas educacionais e administrativas, assumindo a função de compromisso institucional que a mantenedora e a escola assumem com os alunos, as famílias e a comunidade, na busca da qualidade em todas as ações pedagógicas planejadas e executadas pela unidade escolar, visando ao acolhimento, permanência e sucesso do aluno no processo de ensino-aprendizagem.

**Art. 37** A proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil é o plano orientador das ações educacionais e define as metas e a organização do trabalho de cuidar/educar, visando o desenvolvimento de uma prática pedagógica competente, coerente, consistente e intencional.

§1º Compete às instituições educacionais, respeitadas as normas comuns e as orientações do Sistema Municipal de Ensino, elaborar e executar sua proposta pedagógica com base na legislação vigente.

§2º Na elaboração e execução da proposta pedagógica deve ser assegurado o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, coerentes com os princípios expressos nesta Resolução.

§3º A proposta pedagógica deve ser consolidada em documento resultante do processo de participação coletiva da comunidade e dos diferentes segmentos que compõem a instituição de Educação Infantil.

§4º Compete às instituições criarem processos que assegurem a participação de todos os profissionais da educação e das famílias na construção, acompanhamento, execução e avaliação da proposta pedagógica.

**Art. 38** A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como sujeito de direito, ser social e histórico, participante ativo no processo de construção de conhecimento e deve assegurar:

I - os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

II - os princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à democracia;

III - os princípios estéticos e culturais da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade, da liberdade de expressão e da diversidade das manifestações artísticas e culturais;

IV - o respeito à identidade pessoal das crianças, de suas famílias, dos professores, de outros profissionais, bem como da identidade de cada unidade educacional;

V - o respeito à diversidade, seja ela individual, cultural, socioeconômica, étnico-racial, linguística, religiosa ou decorrente de deficiência;

VI - o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças;

VII - a integração entre os aspectos físico, emocional, cognitivo, linguístico e social da criança;

VIII - as interações entre crianças da mesma idade, de diferentes faixas etárias e entre os diferentes segmentos da comunidade escolar: crianças, profissionais e famílias;

IX - a brincadeira e as interações como eixos norteadores das práticas pedagógicas;

X - a centralidade da criança no processo educacional.

**Art. 39** A proposta pedagógica deve garantir um atendimento de qualidade às crianças, considerando seu direito:

I - à aprendizagem, ao desenvolvimento pleno e ao acesso aos bens culturais;

II - ao acesso às práticas culturais e sociais próprias da infância;

III - a desenvolver sua curiosidade, imaginação e capacidade de expressão;

IV - à proteção, ao afeto e à amizade;

V - a expressar seus sentimentos e opiniões;

VI - a desenvolver sua identidade pessoal, cultural, social, étnico-racial e religiosa;

VII - a desenvolver formas de sociabilidade e subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, linguística e religiosa;

VIII - a uma atenção especial durante o período de adaptação;

IX - a um ambiente acolhedor, seguro e estimulante;

X - ao movimento em espaços amplos;

XI - ao contato com a natureza;

XII - à higiene e à saúde;

XIII - a uma alimentação sadia.

**Art. 40** A proposta pedagógica deve prever condições para a organização do trabalho coletivo e de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidar e o educar como ações indissociáveis que constituem o processo educativo;

II - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

V - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI - os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

VII - a acessibilidade a espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as contribuições histórico-culturais africanas, afro-brasileiras, indígenas, asiáticas, europeias, de outros países da América e das populações quilombolas e itinerantes - ciganos e circences, bem como o combate ao racismo e qualquer outra forma de discriminação.

**Art. 41** São componentes essenciais na sistematização da proposta política pedagógica, explicitados:

I - Identificação da instituição contemplando:

a) nome da instituição;

b) categoria de acordo com o inciso II do artigo 1º desta Resolução;

c) história da instituição;

d) contexto socioeconômico e cultural no qual a instituição se insere;

e) perfil e faixa etária do público atendido.

II - Fundamentação teórica contemplando:

a) concepção de criança;

b) concepção de desenvolvimento e aprendizagem;

c) concepção de educação e de educação infantil.

III - Fins e objetivos da instituição;

IV - Histórico, fins e objetivos da proposta pedagógica;

V - Estrutura organizacional contemplando:

a) parâmetros e formas de organização dos grupos de crianças;

b) proposta de organização dos tempos/rotinas de atendimento parcial e/ou integral;

c) proposta de organização e utilização dos espaços físicos e ambientes;

d) ações e estratégias que assegurem o acolhimento das crianças, em especial no período em que ingressam na instituição;

e) adaptação adequada, segura e sem traumas e rupturas das crianças, em todos os momentos que necessitarem;

f) formas, estratégias e ações para assegurar as transições entre as diferentes faixas etárias da Educação Infantil e desta etapa para o Ensino Fundamental.

VI - Currículo contemplando:

- a) concepção;
- b) organização;
- c) saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;
- d) proposta de metodologia(s) de trabalho;
- e) formas, critérios e instrumentos de avaliação.

VII - Profissionais contemplando:

- a) perfil e atribuições do professor de Educação Infantil e demais profissionais;
- b) ações de formação continuada destinadas aos profissionais;
- c) estratégias de participação dos profissionais na construção e avaliação da proposta pedagógica.

VIII - Gestão institucional contemplando:

- a) diagnóstico da realidade nos aspectos: legal, físico, pedagógico, humano e outros;
- b) processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- c) processo de articulação entre os diversos momentos de transição das crianças dentro da instituição e da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;
- d) estratégias que garantam a participação dos profissionais nos processos de decisão nas instituições públicas e nas instituições privadas que recebem recursos públicos;
- e) estratégias que busquem assegurar a articulação e integração entre os profissionais;
- f) estratégias para garantir às famílias a participação no trabalho e no acompanhamento do desenvolvimento das crianças;
- g) estratégias para garantir a articulação com a comunidade;
- h) estratégias para garantir a inclusão de crianças com deficiência, transtornos do espectro do autismo e altas habilidades/superdotação;
- i) estratégias para a inclusão das comunidades africanas, afro-brasileiras, indígenas, asiáticas, europeias, de outros países da América, bem como das populações quilombolas e itinerantes - ciganos e circences, na busca do combate ao racismo e qualquer outra forma de discriminação.

**Parágrafo Único** - Após a construção do diagnóstico da realidade da unidade escolar, em seus aspectos: legal, físico, pedagógico, humano e outros, deve-se construir metas e estratégias com período a curto e longo prazo, em consonância com o Plano Municipal de Educação de Ceres e realizar acompanhamento e avaliação contínua.

**Art. 42** A proposta pedagógica das instituições que também ofertam outras etapas da educação básica deve ser sistematizada em documento único, contemplando as especificidades de cada uma.

**Art. 43** A Proposta Político-Pedagógica deve ser construída pelo período de quatro anos e ser (re)elaborada, anualmente, pela comunidade educacional e sua avaliação deve ser contínua.

§1º Entende-se por comunidade educacional, para efeito desta Resolução, todos os profissionais da instituição, pais/mães ou responsáveis e as crianças.

§2º A instituição deve manter em sua escrituração a Ata de Aprovação da Proposta Político-Pedagógica e a cópia impressa desse documento deve permanecer disponível à comunidade educacional.

§3º A instituição escolar deve realizar avaliação contínua do PPP, com dois relatórios, um no primeiro semestre outro no final do ano letivo sendo conclusivo.

## CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

**Art. 44** As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhar o trabalho pedagógico, avaliando o desenvolvimento individual de cada criança, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação.

§1º São instrumentos indicados para a avaliação das crianças:

I - o conhecimento das experiências da vida familiar e social do aluno;

II - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano das atividades escolares;

III - a utilização dos múltiplos registros efetuados pela instituição, família e crianças, que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança (anotações, recados, relatórios, fotografias, desenhos...);

IV - a criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/escola, posicionamento no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/ensino fundamental);

V - a documentação da escola que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil, especialmente o projeto Político Pedagógico;

VI - as reuniões periódicas com a família.

§2º A avaliação não deve utilizar testes, provinhas ou outros instrumentos de seleção, de classificação ou que submetam as crianças a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração.

**Art. 45** É vetada qualquer forma de seleção, reprovação, retenção, suspensão, expulsão sumária ou transferência compulsória da criança na Educação Infantil.

**Art. 46** A avaliação na Educação Infantil deve ser contínua, de caráter formativo e ter como função possibilitar intervenções pedagógicas necessárias ao processo de aprendizagens e desenvolvimento da criança e o redimensionamento da Proposta Político-Pedagógica, das ações dos gestores, professores e demais profissionais da educação, sempre que necessário.

§1º O processo de avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento da criança deve ser qualitativo, com a utilização de múltiplos registros realizados por professores/professoras e crianças.

§2º A avaliação da ação pedagógica deve promover reflexão acerca da proposta educacional da instituição, das metodologias adotadas, dos recursos e materiais disponíveis e apontar demandas para a formação continuada dos(as) professores(as).

§3º No processo de avaliação institucional, deve-se garantir a participação, o acompanhamento e a escuta de todos os profissionais da instituição, das famílias e das crianças.

§4º As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento da criança, sem retenção em qualquer agrupamento ou turma.

Fátima José de Souza Oliveira  
Decreto Municipal nº 95-A  
Secretaria Municipal de Educação - C.M.E.

§5º Na Educação Infantil, a avaliação não tem caráter de promoção, mesmo em se tratando do acesso ao Ensino Fundamental.

§6º Cabe à instituição expedir documentação que permita atestar os processos de aprendizagem e desenvolvimento da criança.

**Art. 47** A instituição, sem perder de vista as especificidades da Educação Infantil, deve garantir a continuidade do processo de aprendizagem e de desenvolvimento das crianças na transição para o Ensino Fundamental, promovendo atividades integradoras, como por exemplo:

I - rituais de passagem como: visitas para conhecer as prováveis escolas nas quais as crianças serão matriculadas no próximo ano, roda de conversas, festas de despedida;

II - encontros para relatos e trocas de informações entre os profissionais que trabalham com as crianças na Educação Infantil e os profissionais que possivelmente atuarão com as mesmas, no Ensino Fundamental;

III - o compartilhamento de informações, relatórios e registros sobre o processo educativo dessas crianças com os professores e gestores das escolas.

**Art. 48** As instituições de Educação Infantil devem ajudar a identificar e desenvolver os talentos das crianças e especialmente as com superdotação/altas habilidades, fornecendo-lhes uma programação educacional rica, desafiadora e estimulante que contemple suas necessidades intelectuais, criativas e acadêmicas.

## CAPÍTULO VII ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

**Art. 49** A proposta pedagógica da instituição educativa deve conter um currículo concebido como um conjunto de práticas que articulam as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral das crianças.

§1º O currículo deve ter como eixos norteadores as interações e as brincadeiras, garantindo experiências que:

I - promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas e corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, bem como o convívio com diferentes suportes e gêneros textuais, orais e escritos;

IV - recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço temporais;

V - ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI - possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e conhecimento da diversidade;

VIII - incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX - promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X - promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII - possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas e outros recursos tecnológicos e midiáticos;

XIII - possibilitem às crianças se identificarem como integrantes da natureza, estimulando a percepção acerca do meio ambiente, a construção de conhecimentos e o desenvolvimento de habilidades, atitudes e valores sociais que promovam o reconhecimento, o respeito, a responsabilidade e o convívio cuidadoso com os seres vivos e o seu habitat;

XIV - promovam a educação para a paz, de forma a possibilitar que as crianças vivenciem experiências de ser, estar e conviver no trânsito de maneira segura, refletindo o exercício da ética e da cidadania no espaço público;

XV - promovam a educação em direitos humanos, visando a mudança e a transformação social, fundamentadas nos princípios da dignidade humana e da igualdade de direitos, bem como no reconhecimento, respeito e valorização das diferenças e das diversidades.

§2º A parte diversificada do currículo deve ser definida a partir das características locais da comunidade e do município, tendo também como eixos as interações e as brincadeiras, garantindo experiências que promovam:

I - o reconhecimento da cultura e da economia de Ceres/Goiás e da comunidade na qual a instituição educativa está inserida;

II - o reconhecimento e a ocupação dos espaços públicos, tais como: centros culturais, museus, bibliotecas, cinemas, teatros, parques e praças da cidade e da comunidade na qual a instituição educativa está inserida;

III - a qualidade de vida de todos os habitantes por meio:

a) do equilíbrio com o ambiente natural;

b) do direito a um ambiente sadio;

c) do acesso às produções e bens culturais;

d) do direito à moradia, à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer e ao transporte público de qualidade.

## CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DE CLASSE



**Art. 50** Observada à legislação vigente, o Conselho de Classe é órgão autônomo superior da unidade escolar no exercício das atividades de planejamento, execução e avaliação das ações pedagógicas previstas e aprovadas no PPP da escola e em seu Regimento.

**Parágrafo Único** - O Conselho de Classe dará absoluta prioridade:

- a) ao processo de aprendizagem do aluno e o acompanhamento das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança para a sua superação;
- b) à realização de condições adequadas de trabalho no exercício da atividade docente;
- c) ao planejamento, execução e avaliação das atividades de ensino e do trabalho interdisciplinar nas equipes dos docentes de cada área de conhecimento;
- d) à observância das diretrizes de convivência social e comportamentais, consensualmente assumidas;
- e) à constante e pacífica interação com as famílias, que tem direito a serem informadas e a acompanhar o desenvolvimento de seus filhos;
- f) à análise dos processos de ensino/aprendizagem e de seus resultados avaliando cada aluno em sua individualidade, relacionando-o com o desempenho da turma, com a organização dos conteúdos, com a atualização das metodologias aplicadas, com as modalidades do acompanhamento individual;
- g) à realização de condições adequadas de trabalho no exercício da atividade docente;
- h) ao planejamento, execução e avaliação das atividades de ensino e do trabalho interdisciplinar nas equipes dos docentes de cada área de conhecimento;
- i) à observância das diretrizes de convivência social e comportamentais, consensualmente assumidas e dos procedimentos disciplinares a serem adotados;
- j) à constante e pacífica interação com as famílias, que têm direito de serem informadas e a acompanhar o desenvolvimento escolar de seus filhos;
- k) à identificação e o acompanhamento acolhedor aos alunos que apresentam condições especiais de saúde física/psíquica ou desenvolvimento diferenciado do padrão dos demais alunos.

**Art. 51** A composição do Conselho de Classe deve constar do PPP e incluir entre seus membros o diretor, os professores que atuam naquela classe, a coordenação pedagógica e a representação legal e dos pais ou outro membro da família.

**Art. 52** O Conselho de Classe, ao final de cada período letivo, deve realizar amplo debate sobre o processo pedagógico, o ensino ministrado, a aprendizagem, a avaliação, desenvolvidos ao longo do curso, sugerindo, quando for o caso, mudanças e adaptações que se fizerem necessárias no PPP e no Regimento, com vistas ao aprimoramento do processo educativo do semestre subsequente.

**Art. 53** As conclusões do Conselho de Classe devem ser fielmente documentadas, circunstanciadas, anotadas em seu inteiro teor, em ata lida por todos os membros e por eles assinada, dando-se ciência de seu conteúdo a todos os participantes no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de sua realização.

**Art. 54** Na avaliação, o Conselho de Classe deve obrigatoriamente analisar o desempenho global do aluno, o processo progressivo de seu desempenho por ele obtido durante o período letivo no conjunto dos componentes curriculares.

## CAPÍTULO IX DA ESCRITURAÇÃO

**Art. 55** Escrituração escolar é o registro sistemático de fatos relativos às Instituições de Ensino, aos docentes, ao pessoal administrativo e à vida escolar de cada aluno.

**Parágrafo Único** - A escrituração tem como objetivo assegurar a qualquer época a verificação:

- a) da identidade, regularidade de estudos e autenticidade da vida escolar do aluno;
- b) da fidedignidade dos registros do quadro docente, técnico e administrativo, tais como: diários de classe, dos livros de ponto, do cadastro de dados.

**Art. 56** A escrituração educacional se constitui no registro sistemático das ações pedagógicas e administrativas da instituição e nos documentos por ela abarcados, devem ser garantidas autenticidade, regularidade/atualização e organização.

§1º A escrituração educacional deverá ser organizada em arquivos ativo e passivo e conter os seguintes documentos:

I - Referentes à instituição:

- a) comprovantes da regularidade jurídica e do aspecto físico;
- b) regimento;
- c) proposta Político-Pedagógica e calendário das atividades letivas;
- d) dossiês dos profissionais contendo, no mínimo, dados de identificação pessoal e profissional, comprovação legal de habilitação para o exercício do magistério e comprovante do regime de trabalho do servidor de acordo com a função exercida;
- e) livro do Conselho de Classe e Escolar: registros da ação administrativa e pedagógica em documentos específicos;
- f) coletânea da legislação educacional.

II - Referentes às crianças:

- a) livro de matrícula: registro de matrícula;
- b) pastas individuais: dossiês contendo, no mínimo, cópia do Registro de Nascimento e do Cartão de Vacinação, comprovante de endereço, cópia de documentos pessoais dos pais, prescrições e atestados médicos para aquelas, cujas especificidades demandam esses documentos;
- c) diário de agrupamentos/turmas;
- d) livro de Resultados Finais: relatório descritivo do processo de avaliação do desenvolvimento;
- e) planejamento de atividades.

§2º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão permanecer na secretaria da instituição educacional e ser disponibilizados ao Serviço de Inspeção Escolar, sempre que solicitados.

**Art. 57** Arquivo é a guarda dos documentos concernentes aos estabelecimentos e aos alunos, ordenados e classificados de forma a tornar fácil e rápida a localização dos documentos para fins de consulta e expedição a que se faz jus.

§1º A documentação referente aos quadros docentes e técnicos administrativos deve ser guardada e conservada pela mantenedora da instituição de ensino, para resguardo dos direitos e comprovação que se fizerem necessárias junto aos órgãos competentes.

§2º A mantenedora pública ou privada estabelecerá processos e procedimentos para a manutenção, a guarda e a conservação dos documentos escolares e funcionais do estabelecimento de ensino, devendo para tanto, manter arquivo físico e virtual, com acesso restrito e controlado.

## CAPÍTULO X DA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS

**Art. 58** Compete à instituição de Educação Infantil expedir documentação que ateste o processo de desenvolvimento e aprendizagem da criança, com base no disposto no artigo 49 desta Resolução.

I - A documentação a que se refere o caput deste artigo deverá ser expedido:

- a) no decorrer do ano letivo, em períodos pré estabelecidos junto à comunidade escolar;
- b) nos casos de mudança da criança para outra instituição de Educação Infantil;
- c) no final do último ano da pré-escola.

II - A documentação deve ter caráter qualitativo, contendo o registro descritivo do processo de desenvolvimento e aprendizagem da criança e a proposta curricular da instituição, conforme o disposto no artigo 49 desta Resolução.

**Art. 59** Na Educação Básica o conteúdo da documentação originada pela transferência de uma unidade escolar para outra, ou de um curso para outro, far-se-á pelos conteúdos da Base Nacional Comum do currículo nos termos da legislação.

**Art. 60** As Instituições de Ensino, respeitado o direito do aluno e o necessário prazo para efetuar a entrega, devem desenvolver mecanismos para expedição dos documentos escolares solicitados com maior brevidade possível, em prazo inferior a dez dias.

**Parágrafo Único** - No caso das declarações, o responsável pela unidade escolar que no momento estiver em exercício, deve datar e assinar o documento.

**Art. 61** Nos documentos expedidos, respeitada a natureza do que se solicita, deverão constar as seguintes informações:

I - Identificação da instituição de ensino:

- a) nome da entidade mantenedora com o respectivo CNPJ;
- b) endereço completo;
- c) número dos atos: de criação, autorização, reconhecimento de cursos, com número e data da Resolução do CME de Ceres-GO, bem como da fundamentação da LDB (vigente à época).

II - Identificação do aluno (quando bastarem para a identificação inconfundível do portador):

- a) nome completo do aluno com dados extraídos de documento oficial, preferencialmente da certidão de nascimento ou registro geral;
- b) nacionalidade;
- c) naturalidade;
- d) data de nascimento;

e) número de um documento oficial podendo ser: Registro Geral, CPF ou Certidão de Nascimento.

III - Identificação da vida escolar:

a) histórico Escolar, contendo os componentes curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada;

b) carga horária total do curso, (ano/semestre/módulo) frequência de acordo com a Lei vigente e resultado das avaliações;

c) local, data e assinatura do Diretor e do Secretário Escolar.

IV- Identificação documental:

a) páginas com numeração progressiva;

b) datas no verso e no averso de cada folha;

c) rubricas em todas as folhas;

d) assinatura na folha conclusiva.

**Parágrafo Único** - No caso de transferência durante o período letivo, o documento expedido deve conter:

a) resultados da avaliação do aproveitamento por componentes curriculares;

b) carga horária ministrada, por componentes curriculares e conteúdo específico;

c) registros de frequência.

**Art. 62** Os documentos expedidos por instituições de ensino fora do país deverão ser convalidados pelo Conselho Municipal de Educação, conforme dispõe a legislação vigente.

**Art. 63** Os documentos escolares terão validade, para todos os efeitos, se expedidos por instituições autorizadas/credenciadas/recredenciadas, com prazo legal de sua vigência.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Educação, por meio da Divisão de Escolas Extintas, responsabilizar-se-á pela expedição dos documentos a que o aluno faz jus, dos acervos nela recolhidos.

## CAPÍTULO XI DA TEMPORALIDADE E DA GUARDA DOCUMENTAL

**Art. 64** A Instituição deve manter em arquivo:

a) os documentos físicos;

b) os documentos gerados por meios eletrônicos.

§1º Entende-se, por documentos físicos, os documentos originais que não forem gerados eletronicamente.

§2º Os meios de armazenamento dos documentos gerados eletronicamente - podendo ser arquivo virtual, certificação digital, cópia de segurança (backup), microfilme ou "computação em nuvem", devem ser protegidos de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição, conforme legislação específica.

**Art. 65** O arquivamento dos documentos físicos será efetuado em três modalidades:

a) Arquivo Corrente - para pronta consulta e escrituração;

b) Arquivo Intermediário - para atender interesse administrativo antes de sua destinação final;

c) Arquivo Permanente - quando concluída a escrituração pela conclusão de curso, transferência, trancamento de matrícula ou abandono do curso.

**Art. 66** O arquivamento de documentos gerados por meio eletrônico será sempre na modalidade de Arquivo Corrente.

**Art. 67** O Secretário da Instituição de Ensino, pessoalmente ou por pessoa habilitada, por ele autorizada, sob a supervisão do diretor, tem a responsabilidade pelo manuseio e reprodução dos documentos arquivados.

§1º O documento reproduzido, devidamente identificado, será assinado pelo Secretário de Unidade, apondo-lhe carimbo com o nome, cargo e registro do emitente.

§2º Os documentos gerados eletronicamente devem conter o código de segurança de autenticação eletrônica como instrumento de validação do documento digital e de confirmação da autenticidade.

**Art. 68** O Poder Público, por meio dos órgãos executivos e normativos do Sistema Municipal de Ensino, mediante prévia identificação do seu representante, tem acesso às informações contidas nos arquivos escolares, inclusive virtuais e/ou digitais, a fim de verificar a regularidade e fidedignidade dos registros.

**Art. 69** Os documentos de identificação pessoal e Cadastro de Pessoa Física (CPF) serão registrados pelos seus números, órgão emissor e data de emissão, nos requerimentos de matrículas nas Instituições de Ensino.

**Parágrafo Único** - Será fornecida certidão ou cópia dos documentos arquivados, na forma física e/ou por meio eletrônico, mediante requerimento do interessado, ou de seu responsável legal, pelo (a) Secretário (a), contendo a assinatura do Diretor (a) da Instituição.

**Art. 70** Os livros de ata dos órgãos colegiados, textos de estatutos ou regimentos, resoluções e normas regimentais, "curriculum vitae" dos docentes, diários de classe, livros de ponto e demais documentos encadernados e arquivados em pastas, não precisam passar pelo processo de digitalização, desde que possam ser localizados com facilidade.

**Art. 71** Os papéis eliminados em razão de perda de validade do documento, arquivamento por processo de microfilmagem e/ou por meio físico ou digital, após serem inutilizados mecanicamente, podem ser alienados ou cedidos à instituição beneficente para fins de reciclagem.

**Art. 72** Todos os arquivos físicos e os gerados por meios eletrônicos, cessadas as atividades da Instituição de Ensino, serão encaminhados à guarda do órgão específico, destinado ao recebimento, conservação e manuseio dos registros das escolas extintas, sendo transferidos para a Secretária Municipal de Educação a que está jurisdicionada, em se tratando de escolas do Sistema Municipal de Educação.

## CAPÍTULO XII DOS PROFISSIONAIS

**Art. 73** A instituição de Educação Infantil deve possuir um quadro básico de profissionais, coerente com a proposta pedagógica, com o período de atendimento estabelecido e com a quantidade e as características das crianças atendidas.

§1º Os direitos, deveres, perfil e atribuições dos profissionais que constituem o quadro básico das instituições de Educação Infantil deverão estar descritos no Regimento Escolar.

§2º É de responsabilidade das mantenedoras e dirigentes das instituições de educação infantil a orientação, o acompanhamento e a formação continuada dos profissionais que compõem o quadro básico da instituição.

§3º As instituições privadas de Educação Infantil deverão zelar pelo cumprimento da Legislação trabalhista e previdenciária dos profissionais da educação.

**Art. 74** São considerados profissionais do quadro básico das instituições de Educação Infantil:

- I - professor que exerce a docência, atuando diretamente no cuidado e na educação da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- II - aquele que oferece suporte administrativo e pedagógico direto ao exercício da docência, como direção e coordenação pedagógica;
- III - profissionais de serviços gerais, conforme o atendimento ofertado.

**Art. 75** Os profissionais da educação que atuam na direção ou na coordenação pedagógica não deverão exercer outras funções no mesmo turno.

**Art. 76** Exigir-se-á dos profissionais do quadro básico das instituições de Educação Infantil a formação:

- I - em nível superior, em curso de pedagogia ou normal superior, admitindo-se como formação mínima, para professor que exerce a docência, o nível médio na modalidade normal;
- II - em curso de pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional, para o exercício da coordenação pedagógica, supervisão e orientação educacional.

**Art. 77** Os profissionais de serviços gerais deverão ter como escolaridade mínima o ensino fundamental completo.

**Art. 78** Compete à mantenedora promover o aperfeiçoamento sistemático e permanente dos profissionais de Educação Infantil em exercício, de modo a viabilizar a formação continuada.

**Parágrafo Único** - A formação continuada deverá atender aos princípios, fins e objetivos da Educação Infantil, às características da criança de zero a cinco anos de idade, bem como às necessidades e desafios de se construir uma educação de qualidade e inclusiva nessa etapa.

**Art. 79** Na composição do quadro de pessoal das instituições de Educação Infantil, admitir-se-ão outros profissionais, que auxiliam no trabalho educacional, desde que as atividades por eles exercidas sejam complementares e não substitutivas às do professor da Educação Infantil.

§1º - Os profissionais a que se refere o caput deste artigo deverão ter, no mínimo, formação em nível médio.

§2º - Recomenda-se que as instituições de Educação Infantil incentivem estes profissionais a se habilitarem na área educacional.

**Art. 80** As instituições de Educação Infantil devem prover a acessibilidade ao currículo, à comunicação e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção.

§1º É de responsabilidade dos professores do Atendimento Educacional Especializado identificar e eliminar as barreiras do processo de aprendizagem, visando a plena participação das crianças no contexto da sala de aula.

§2º Os professores de Atendimento Educacional Especializado deverão ter licenciatura plena na área da educação e no mínimo formação em nível médio, modalidade normal.

§3º Cabe ao profissional de instrução de LIBRAS e ao profissional de interpretação de LIBRAS a acessibilidade à comunicação no caso de crianças surdas.

§4º Cabe ao monitor de apoio à inclusão o atendimento às necessidades de alimentação, higiene e locomoção, no caso de crianças com deficiência que não apresentam autonomia e independência.

§5º Os monitores de apoio à inclusão deverão ter no mínimo ensino médio.

**Art. 81** É de responsabilidade das mantenedoras e dirigentes de instituições de Educação Infantil viabilizar a formação específica e continuada dos monitores de apoio, considerando as necessidades das crianças atendidas.

**Art. 82** Os profissionais a que se referem os artigos 79 e 80 desta Resolução não podem atuar em substituição ao professor regente e nem tão pouco podem ser contabilizados para o cálculo da relação professor criança estabelecida no art. 26 desta Resolução.

**Art. 83** Os órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino desenvolverão se necessário, em regime de colaboração, programas de formação e aperfeiçoamento contínuo dos professores legalmente habilitados para o magistério e dos demais profissionais em exercício nas instituições de Educação Infantil.

**Art. 84** Os órgãos competentes do sistema de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, incentivando o prosseguimento acadêmico nos níveis de pós-graduação, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - garantia do piso salarial profissional estabelecido para a categoria;
- IV - progressão funcional baseada em titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- V - 1/3 (um terço) da jornada de trabalho reservado a estudos, planejamento e avaliação, conforme Parecer nº 18/2012 do Conselho Nacional de Educação;
- VI - condições adequadas e dignas de trabalho.

**Art. 85** Compete aos docentes da Educação Infantil:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica e do regimento escolar da instituição;
- II - acolher e respeitar as crianças;
- III - elaborar e planejar atividades educativas intencionais que respeitam as especificidades de cada faixa etária atendida, considerando a singularidade de cada criança e garantindo o desenvolvimento de suas habilidades;
- IV - desenvolver, em conjunto com a direção, formas de compartilhar com os familiares da criança suas experiências e de inserir os pais e a comunidade na gestão pedagógica da instituição;

V - participar de experiências formativas diversificadas que lhe ofereçam oportunidades de construir conhecimentos, habilidades, competências, atitudes e valores inerentes à profissão;

VI - assegurar a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educacional e aprofundando os conhecimentos sobre a organização e operacionalização dos cuidados com a higiene, alimentação e bem estar das crianças de até cinco anos;

VII - considerar a diversidade social, cultural, étnico-racial e familiar para elaboração da proposta de trabalho;

VIII - garantir as condições de acessibilidade pedagógica e os recursos e apoios necessários às crianças com deficiência, transtorno do espectro do autismo e altas habilidades/superdotação;

IX - combater qualquer forma de discriminação, preconceito e violência;

X - utilizar diferentes formas de registros no acompanhamento da frequência e do desenvolvimento da aprendizagem das crianças, considerando as especificidades desta faixa etária;

XI - mediar formas de organização que estimulem a autonomia das crianças;

XII - prover atenção integral e individualizada para as crianças durante todo o tempo de permanência na instituição;

XIII - prover atenção integral e individualizada durante a realização das atividades propostas, como também nos momentos livres do brincar e das interações que são específicas desta faixa etária;

XIV - gerir os processos educativos que envolvem o cuidar e o educar;

XV - prover uma aprendizagem significativa e uma educação de qualidade às crianças atendidas;

XVI - buscar aperfeiçoamento profissional contínuo e colaborar com a construção de conhecimentos na área da Educação Infantil;

XVII - informar à direção os casos de negligência e maus tratos, caso ocorram.

**Art. 86** Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas quadros qualificados de pessoal, que atuem em sintonia com a proposta pedagógico-administrativa do PPP da instituição:

I - quadro gestor: diretores e coordenadores, com dados de identificação pessoal e profissional;

II - quadro docente: a nominata do corpo docente, com os dados de identificação pessoal e profissional, com indicação de sua habilitação, área de atuação e regime de trabalho;

III - quadro de pessoal técnico-administrativo, com dados de identificação pessoal e profissional.

**Parágrafo Único** - A documentação exigida nos incisos I, II e III deste artigo deve ser apresentada, analisada e avaliada por ocasião da verificação prévia e deve ficar na unidade escolar à disposição dos órgãos competentes para as atividades de supervisão/inspeção.

**Art. 87** A presença, no quadro docente, de pessoal habilitado de acordo com a legislação em vigor e que atue na área de sua formação, é requisito fundamental para a concessão dos atos de regulação solicitados.



### CAPÍTULO XIII

#### DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES, DOS EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS

**Art. 88** A Educação Infantil será oferecida em centros de educação infantil, creches ou entidades equivalentes e pré-escolas que se caracterizam como espaços institucionais não domésticos, submetidos a controle social e definem estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, que atendem à real necessidade da comunidade em que se insere, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do Sistema Municipal de Ensino, o Conselho Municipal de Educação de Ceres.

**Art. 89** Os estabelecimentos educacionais devem ser espaços voltados para o cuidar e o educar, que permitam às crianças múltiplas experiências, onde possam exercer formas diferentes de sociabilidade, subjetividade e ação, incentivando o seu pleno desenvolvimento.

**Art. 90** O imóvel destinado à Educação Infantil deve ser acessível, adequado ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente em vigor quanto à localização, segurança, salubridade e saneamento e ser aprovado pelos Órgãos Oficiais.

**Art. 91** Os estabelecimentos educacionais devem ter em sua fachada, identificação da atividade exercida e nome, de forma a atender as especificações do Código de Posturas do Município.

**Art. 92** Os espaços físicos internos e externos deverão estar de acordo com a proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento integral das crianças, respeitando as suas necessidades de deslocamentos e movimentos amplos, bem como as especificidades de acessibilidade das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

§1º As instituições que ofertem diferentes níveis, modalidades de ensino ou programas devem assegurar ambientes de uso exclusivo à Educação Infantil, podendo outros espaços como biblioteca, salas multiuso, áreas livres e cobertas serem compartilhadas, desde que garantidas as condições de segurança das crianças e em conformidade com a proposta pedagógica da instituição.

§2º Quando a instituição ofertar a Educação Infantil em tempo integral deverá dispor de espaço físico, equipamentos e condições pedagógicas em todo o horário previsto para o atendimento, considerando a necessidade de repouso, alimentação, banho e higiene das crianças.

§3º Os ambientes destinados à Educação Infantil e seus respectivos acessos não podem ser de uso comum com domicílio particular ou estabelecimento comercial.

§4º As instituições que preparam as refeições e/ou lanche para as crianças deverão apresentar cardápio nutricional às famílias, preferencialmente elaborado por nutricionista ou outro profissional devidamente habilitado, devendo o mesmo ser afixado no local de preparo.

**Art. 93** O espaço físico escolar deve atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil, contendo estrutura básica que contemple:

- I - espaços para recepção;
- II - salas para professores e para serviços administrativo, pedagógico e de apoio;

III - biblioteca ou cantinhos de leitura nas salas de atividade ou sala multiuso;

IV - brinquedoteca, contendo também brinquedos e material didático disponível para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais, a fim de educar as crianças ao conhecimento, ao respeito das diferenças culturais e características raciais do povo brasileiro;

V - salas para atividades com as crianças, com visão do ambiente externo, com mobiliários, brinquedos, livros infantis disponíveis e equipamentos adequados, que permitam variar sua disposição, respeitando-se:

- a) a metragem de 1,2 m<sup>2</sup> por criança atendida e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor;
- b) condições adequadas de ventilação, iluminação, mobiliários e equipamentos, além de visão para o espaço externo;
- c) berços de uso individual nos berçários, dispostos numa distância de no mínimo 50 cm entre si e entre eles e as paredes, com área livre para movimentação das crianças, além de local para amamentação, higienização e banho de sol das crianças;
- d) instalações para banho e sanitários completos, suficientes e adequados para crianças de até cinco anos, separadas por gênero, dos adultos e das pessoas com deficiência e que garantam a proporção de 1 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) crianças, 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) crianças, chuveiros em quantidade suficiente para atender a rotina de banho definida pela instituição, tendo como parâmetro 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) crianças;
- e) espaço adequado para repouso das crianças, providas de colchonetes e/ou esteiras ou similares como tatames, camas infantis ou piso flutuante;
- f) espaços adequados, destinados as refeições e à cozinha, com instalações e equipamentos adequados, despensa, almoxarifado e lavanderia que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;
- g) instalação de água potável para consumo e higienização, acessível às crianças;
- h) área coberta, para recreação das crianças, compatível com a capacidade de atendimento da instituição;
- i) área ao ar livre, arborizada e ajardinada, que possibilite práticas esportivas e recreativas, atividades artístico-culturais e de lazer;
- j) área de serviço/lavanderia devidamente equipada com tanque; depósito de material de limpeza e armário para guardar vassouras, rodos e similares, adequados e em bom estado de conservação e segurança;
- k) local adequado para depósito de lixo, que não permita o acesso das crianças;
- l) biblioteca ou cantinhos de leitura nas salas de atividade ou sala multiuso;
- m) garantir o acesso das crianças com deficiência, por meio da supressão de barreiras arquitetônicas, da instalação de rampas ou outras formas que ofereçam segurança, além de mobiliário e equipamentos necessários às suas especificidades.

**Art. 94** A instituição que atender crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade deverá dispor de espaços próprios para essa faixa etária, que possuam:

- I - ambiente para repouso provido de berços individuais ou similares, que respeitem a distância mínima de 50 (cinquenta) centímetros entre eles e as paredes;
- II - ambiente que possibilite a movimentação e estimulação das crianças;
- III - solário próprio ou área livre para o banho de sol;
- IV - local para banho e troca de roupa das crianças, com lavatório para utilização dos adultos;

Píthima José de Souza Oliveira  
 Decreto Municipal nº 95 A

V - local para guardar os materiais de higiene de uso individual das crianças;

VI - lactário;

VII – materialidade e brinquedos adequados à faixa etária atendida, em boas condições de uso e segurança, incluindo os que valorizam a diversidade étnico racial.

§1º Os ambientes para repouso e movimentação podem ser organizados em um único espaço, desde que o mesmo possua metragem suficiente para garantir as especificidades apontadas nos incisos I e II deste artigo.

§2º A área livre para o banho de sol pode ser compartilhada com outras faixas etárias, desde que garantido horário diário adequado e o uso específico para as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

§3º É essencial que, no ambiente de repouso e/ou movimentação, sejam disponibilizados pia ou álcool gel e uma bancada ou trocador para troca de fraldas, com dimensões mínimas de 100 cm x 80 cm e altura em torno de 85 cm, acompanhada de colchonete.

§4º O local de banho das crianças de 0 (zero) a 1 (um) ano deve ter banheira contígua à bancada, com ducha de água quente e fria, além de trocador com as especificações contidas no § 3º.

§5º O local de banho das crianças de 1 (um) a 3 (três) anos deve ter alteamento de 40 (quarenta) centímetros.

§6º O local para banho pode ser compartilhado entre as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, desde que atenda as especificidades dessa faixa etária, garantidas as condições de higiene e segurança.

§7º O banheiro e/ou local para banho das crianças menores de 2 (dois) anos deve ser localizado próximo de suas respectivas salas.

### TÍTULO III

## DAS FUNÇÕES DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO ESCOLAR

### CAPÍTULO I

### DA COMPETÊNCIA DO CME

**Art. 95** Compete ao Conselho Municipal de Educação de Ceres-Goiás:

I - exercer as funções de regulação, supervisão e avaliação do Sistema Educativo Municipal;

II - credenciar, recredenciar e descredenciar unidades escolares, públicas e privadas, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;

III - autorizar e renovar a autorização das etapas da educação básica de competência do Sistema Municipal de Ensino, nas diversas modalidades;

IV - cassar o ato autorizador, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 9.394/96, da Lei nº 1899/15 do Sistema Municipal de Ensino, do Plano Municipal de Educação, desta Resolução e das demais normas que regem a matéria;

V - o funcionamento de unidade escolar do Sistema Municipal de Ensino para oferta das etapas de Educação Básica depende de prévia autorização do CME de Ceres-GO;

VI - instituição que desenvolver atividades de ensino da educação básica sem o prévio credenciamento e autorização de funcionamento do CME-GO, respeitado o direito de ampla defesa e do contraditório, terá:

a) pedido de credenciamento e autorização de funcionamento vedada pelo prazo de um ano, a partir da data da formulação da denúncia;

b) denúncia de atividade lesiva à sociedade encaminhada ao Ministério Público e a Polícia Civil.

VII - o processo de escolarização é livre à iniciativa privada, desde que as instituições escolares que se propuseram a oferecê-lo, cumpram as normas gerais da educação nacional, do Sistema Municipal de Ensino e sejam autorizadas, supervisionadas e avaliadas pelo poder público Municipal.

## CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO E DA DENOMINAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES

**Art. 96** Entende-se por criação o ato próprio pelo qual é formalizada, por quem de direito tem a intenção de criar e manter uma instituição para desenvolver a Educação Infantil, em conformidade com esta Normativa.

§1º O ato de criação se efetiva para as instituições públicas de Educação Infantil, por meio de decreto do Poder Público Municipal; para as instituições da iniciativa privada, por meio de Contrato Social registrado em cartório ou na Junta Comercial do Estado de Goiás.

§2º O ato de criação de uma instituição de Educação Infantil não autoriza o seu funcionamento, visto que esse depende de ato próprio do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 97** As instituições de Educação Infantil, do Sistema Municipal de Educação de Ceres, terão as seguintes denominações:

I - Públicas: Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) e Escola Municipal;

II - Privadas: Centro de Educação Infantil (CEI) e Escola.

§1º Quando a instituição escolar ministrar o ensino fundamental e suas modalidades ou o ensino fundamental junto com a educação infantil terá a denominação Escola.

§2º As unidades escolares com denominação histórica especial, reconhecida e aprovada e as unidades escolares das instituições criadas por lei específica, manterão suas denominações atuais por tradição histórica.

**Art. 98** A denominação de unidade escolar, constante do ato oficial de criação deve ser adequada à natureza e objetivo da instituição, às etapas de educação básica que ministra e às características da clientela.

§1º A denominação guardará preferencialmente relação com valores cívicos, morais, sociais e culturais do país, do estado e do município.

§2º São vedadas as denominações que constituam propaganda falsa ou induzam ao erro a respeito da natureza da instituição.

§3º A atribuição de nome de pessoa viva à unidade escolar pública é vedada, cabendo à mantenedora do estabelecimento, quando for o caso, requerer ao Secretário a mudança de denominação, na forma deste artigo, devendo sua efetivação aguardar a publicação do respectivo ato do órgão competente.

§4º Na indicação de denominação de instituição escolar municipal deverá ser realizada mobilização de consulta pública de no mínimo dois nomes, sendo coordenada pelos órgãos do

Sistema Municipal de Ensino e enviada ao poder executivo e legislativo para fins de criação de Lei.

**Art. 99** A instituição educacional fará constar, obrigatoriamente, em todo documento que expedir, sua denominação oficial, bem como o número e a data do ato de credenciamento ou recredenciamento (unidades privadas) e, quando for o caso, o número e a data do ato que identifica sua nova denominação.

### CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO/RECDENCIAMENTO

**Art. 100** Credenciamento e recredenciamento são registros legais de comprovação da idoneidade moral, profissional e da capacidade de sustentabilidade financeira que a entidade mantenedora da instituição de ensino possui para manter a escola, expedido pela Câmara de educação básica do Conselho Municipal de Educação que possibilita à instituição de ensino ministrar etapas da educação básica em Ceres-GO.

I - os pedidos de credenciamento/recredenciamento das instituições educacionais e de autorização/renovação da autorização de funcionamento das etapas escolares devem ser encaminhados ao CME com o laudo técnico circunstanciado, emitido pela Inspectora - CME a qual a unidade escolar está jurisdicionada;

II - o pedido de credenciamento das instituições privadas deverá ser feito, no Conselho Municipal de Educação, em processo único, concomitantemente com a solicitação de autorização de funcionamento da etapa da educação básica que irá ministrar;

III - o Credenciamento é concedido por prazo determinado que, ao vencer, deve ser renovado por meio do recredenciamento;

IV - O pedido para credenciamento e recredenciamento institucional, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, deve ser efetuado até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para o início de funcionamento da unidade escolar.

**Art. 101** O pedido de credenciamento/recredenciamento de unidade escolar pública e privada deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) contrato social ou estatuto, conforme o caso;
- b) provas de idoneidade moral dos seus dirigentes, firmadas por autoridades constituídas;
- c) *curriculum vitae* que comprove competência profissional específica de seus dirigentes (diretor, secretário e coordenadores);
- d) prova de sustentabilidade financeira, que atesta a capacidade econômico-financeira da mantenedora.

**Parágrafo Único** - São aceitas certidões criminais negativas como prova de idoneidade de que trata a alínea "b" deste artigo.

### CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO E RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

**Art. 102** Autorização de funcionamento de etapa da educação básica é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação, após análise e aprovação do pedido, baixa resolução, permitindo o funcionamento das etapas da educação básica especificadas no requerimento da direção escolar.

**Art. 103** O pedido de autorização/renovação da autorização de funcionamento das etapas escolares deve ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação com o laudo técnico circunstanciado emitido pela inspeção do CME à qual a unidade escolar está jurisdicionada.

§1º Quando houver coincidência nas datas de validade, o pedido de autorização de funcionamento e o pedido de credenciamento/recredenciamento da instituição serão efetuados em processo único.

§2º A autorização de funcionamento é pré-requisito indispensável para o início das atividades do curso.

**Art. 104** Para que sejam consideradas regulares e válidas as ações pedagógicas de uma escola, o credenciamento da instituição e a autorização de curso (atos regulatórios distintos) devem ter sua validade temporal constantemente atualizada.

**Art. 105** Nas publicações, placas, letreiros, carimbos, site e outros designativos dos cursos da unidade escolar deverão constar a referência aos números dos atos que dão amparo legal ao credenciamento da instituição e à autorização de funcionamento da etapa escolar que ministra, bem como o e-mail e o telefone da ouvidoria do Conselho Municipal de Educação para consultas, informações adicionais e reclamações.

**Art. 106** Compete à Secretaria Municipal de Educação encaminhar ao CME, anualmente, para conhecimento, o Plano de Expansão e Atendimento Escolar, com a relação de estabelecimentos públicos a serem criados e cursos a serem autorizados.

**Art. 107** As unidades escolares da rede pública municipal, criadas por lei, devem instruir o pedido de autorização/renovação de funcionamento com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo diretor da unidade escolar ou seu representante legal, juntamente com o Secretário Municipal de Educação até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para o início de funcionamento;

II - prova de designação ou nomeação do diretor e do secretário;

III - identificação do estabelecimento de ensino (cadastro técnico municipal ou certidão do cadastro do imóvel):

a) nome da unidade escolar;

b) endereço;

c) cópia da lei de criação e de denominação;

d) portaria da SME que autoriza a implantação das etapas;

IV - cópia do PPP e da ata de sua aprovação pela comunidade escolar, quando se tratar de unidade escolar em fase de implantação;

V - cópia do PPP aprovado pela comunidade escolar, para novos cursos em escolas já autorizadas;

VI - descrição do mobiliário e equipamentos;

VII - cópia do regimento escolar, aprovado pela comunidade escolar, nos termos dos parâmetros estabelecidos pelo CME;

VIII - síntese do currículo pleno da etapa da educação básica a ser ministrada, constando modalidade, justificativa, objetivos do curso e matriz curricular;

IX - alvará de Localização e Funcionamento;

X - certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros;

XI - laudo da Vigilância Sanitária;

XII - descrição do material pedagógico, equipamento e mobiliário existente na unidade escolar ou em fase de aquisição, incluindo salas especiais e brinquedoteca, dentre outros;

XIII - laudo técnico, elaborado, conjuntamente, pela inspeção escolar e coordenação técnico pedagógica do respectivo CME de Ceres-GO;

XIV - quadro demonstrativo dos profissionais da educação relacionando: a equipe técnico pedagógica, a equipe técnico administrativa, o corpo docente e demais profissionais da escola com comprovação de escolaridade;

XV - quadro de atendimento especificando o número de crianças atendidas, a faixa etária e a organização das turmas por turno;

XVI - croqui em escala dos espaços existentes ou planta baixa do prédio;

XVII - comprovante de informações prestadas no Censo Escolar;

XVIII - declaração do Conselho Municipal de Educação e/ou Fórum Municipal de Educação do cumprimento das Metas e estratégias dos períodos estabelecidos no Plano Municipal de Educação de Ceres-GO.

**Art. 108** Para solicitar a Renovação da Autorização de Funcionamento, a instituição deverá apresentar:

I - requerimento endereçado ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação;

II - documentação atualizada, conforme disposto no art. 107 desta Resolução.

**Art. 109** O pedido de autorização de funcionamento das etapas escolares ministradas em instituições da zona rural deve ser feito pelo município, em processo único, no qual cada unidade escolar é identificada quanto à sua denominação, localização e PPP.

## CAPÍTULO V

### DA AUTORIZAÇÃO E RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS

**Art. 110** O pedido de autorização/renovação de funcionamento de etapa escolar deve ser feito 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para o início das atividades, por meio de requerimento ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelos sócios da entidade mantenedora, pessoa física ou jurídica.

**Art. 111** O pedido do credenciamento da instituição e autorização de funcionamento de curso deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

**I - Da mantenedora pessoa física:**

- a) cópia legível do Registro Geral - RG;
- b) prova de inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;
- c) cópia legível de comprovante de domicílio;
- d) prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal de seu domicílio;
- e) prova de capacidade financeira vinculada à atividade proposta como mantenedora de instituição de ensino, atestada por declaração de imposto de renda e de outros recursos;
- f) prova de idoneidade moral do(s) mantenedor(es), expedida por autoridade judiciária;
- g) prova de cadastro de atividades econômicas na Prefeitura Municipal;
- h) prova de cadastro especial de inscrição no INSS;
- i) cópia legível da declaração de imposto de renda do último exercício;
- j) prova de cadastro de outras atividades econômicas.

**Parágrafo Único** - São accitas certidões criminais negativas como prova de idoneidade de que trata a alínea "f" deste inciso.

### **II - Da mantenedora pessoa jurídica:**

- a) comprovante legível de endereço devidamente comprovado;
- b) prova de registro na Junta Comercial, em caso de sociedade simples;
- c) cópia legível do estatuto ou contrato social devidamente registrado em Cartório ou Junta Comercial, conforme a natureza da mantenedora;
- d) prova de idoneidade moral de todos os sócios, expedida por autoridade judiciária ou certidão negativa;
- e) cópia legível ou registro eletrônico de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
- f) prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, ou outra equivalente, na forma da lei;
- g) demonstração de capacidade financeira própria para manter instituição de ensino, indicada em seu capital social, na declaração de bens patrimoniais ou em outros recursos disponíveis;
- h) cópia legível do Registro Geral - RG, de cada sócio, se for o caso;
- i) cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, de cada sócio, se for o caso.

### **III - Da instituição educacional:**

- a) prova de propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
- b) descrição do espaço físico, das condições das edificações e mobiliário com registro fotográfico, das instalações, dos equipamentos, dos recursos físicos e didáticos disponíveis, com informações sobre meio de locomoção para pessoas com deficiência, detalhes arquitetônicos, dimensões e destinação dos espaços e demais dependências da instituição, inclusive, sala-ambiente e dos apropriados à prática docente, cultural, artística e desportiva;
- c) compromisso de contratação de corpo docente com titulação de licenciatura plena, (pedagogia) na área da educação;
- d) alvará de localização e funcionamento e cadastro de atividades econômicas fornecidos pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;
- e) síntese dos *curriculum vitae* dos profissionais responsáveis pela Coordenação Pedagógica;
- f) cópia legível ou registro eletrônico da ata de aprovação do PPP, no âmbito escolar, em se tratando de unidade escolar em fase de implantação;



- g) cópia ou registro eletrônico do PPP aprovado pela comunidade escolar, para novos cursos em escolas já autorizadas;
- h) cópia ou registro eletrônico legível do regimento escolar, aprovado pela comunidade escolar, nos termos dos parâmetros estabelecidos pelo CME de Ceres-GO;
- i) síntese do currículo pleno, por curso(s) de cada nível de ensino e por modalidade de educação pretendido(s), constando justificativa, objetivos do curso e matriz curricular;
- j) certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros;
- k) laudo da Vigilância Sanitária;
- l) quadro demonstrativo dos profissionais da educação relacionando: a equipe técnico pedagógica, a equipe técnico administrativa, o corpo docente e demais profissionais da escola com comprovação de escolaridade;
- m) quadro de atendimento especificando o número de crianças atendidas, a faixa etária e a organização das turmas por turno;
- n) croqui em escala dos espaços existentes ou planta baixa do prédio;
- o) comprovante de informações prestadas no Censo Escolar;
- p) cópia do calendário escolar;
- q) declaração do Conselho Municipal de Educação e/ou Fórum Municipal de Educação do cumprimento das metas e estratégias, dos períodos estabelecidos no Plano Municipal de Educação de Ceres-GO;
- r) relatório de Verificação *in loco*, elaborado pela Inspeção de Ensino - CME;

**Parágrafo Único** - No processo deve ser anexada cópia do CNPJ, para mantenedora de pessoa física constituída como sociedade civil.

## CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

**Art. 112** O credenciamento/recredenciamento e a autorização de funcionamento de etapa da educação básica e sua renovação, em suas diferentes modalidades, serão concedidos por prazos que legitimam a validade dos atos pedagógicos da instituição.

I - o primeiro credenciamento e a primeira autorização de curso terão prazo de validade concedida por no máximo 3 anos;

II - os prazos de recredenciamento e renovação de autorização de funcionamento dependem da qualidade apresentada nas avaliações institucionais e obedecem à tabela de temporalidade:

- a) excelente: 5 (cinco) anos;
- b) ótimo: 4 (quatro) anos;
- c) bom: 3 (três) anos;
- d) regular: 2 (dois) anos;
- e) ruim: 1 (um) ano, com Assinatura de Termo de Ajuste;
- f) péssimo: Ato Autorizativo negado.

III - as determinações efetuadas pelo CME nos atos autorizativos deverão ser cumpridas dentro dos prazos estabelecidos.

IV - a tabela de temporalidade dos prazos de credenciamento e autorização de funcionamento depende da avaliação diagnóstica de dimensões, que indicam a qualidade da instituição:

a) dimensão 1 – *Gestão Institucional*, comprovada pela existência de grupo gestor qualificado para o funcionamento da unidade, pela qualidade das políticas, diretrizes e práticas administrativas, pela fidedignidade e guarda dos documentos educacionais, pela valorização dos profissionais da educação e pelas políticas de promoção do aperfeiçoamento e melhoria da qualidade na educação;

b) dimensão 2 – *Espaço Físico da Instituição*, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para educação física, entre outros;

c) dimensão 3 – *Organização do Ambiente de Trabalho*, comprovada pela existência e qualidade de adequadas condições de trabalho, dos laboratórios, equipamentos, biblioteca, acervo físico e virtual e pela existência de práticas de sustentabilidade ambiental;

d) dimensão 4 – *Projeto Político Pedagógico - PPP e Regimento Escolar*, comprovando a participação comunitária em sua elaboração, acessibilidade e transparência na socialização, fidedignidade e autenticidade na execução e em processos de avaliação e atualização constante;

e) dimensão 5 – *Formação dos Profissionais da Educação* que contemple a adequação da formação às áreas de atuação dos docentes, dos gestores e do pessoal de administração;

f) dimensão 6 – *Políticas de Acesso, Permanência e Sucesso na Escola*, Práticas Pedagógicas e de Avaliação, com prevalência dos critérios qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados evidenciados no processo de ensino aprendizagem.

§1º O ato autorizador será publicado pelo Conselho Municipal – CME de Ceres-GO, em seu site oficial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da sua assinatura.

§2º A instituição educacional (unidade escolar) pode iniciar suas atividades somente após a publicação do respectivo ato autorizador.

§3º No caso da primeira autorização de curso, a Cópia do PPP e do Regimento Escolar, a serem elaborados e aprovados pela comunidade escolar, deverão ser apresentados ao CME em no máximo 90 (noventa) dias após o início das atividades letivas.

§4º No caso de unidades escolares existentes em acampamentos rurais, o prazo de validade da autorização de funcionamento acompanhará a escola em seus eventuais deslocamentos em território ceresino.

## CAPÍTULO VII

### DAS SANÇÕES, DA EXTINÇÃO E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

**Art. 113** A instituição ou estabelecimento que desenvolva atividades de ensino sem o prévio Credenciamento e Autorização de Funcionamento no Conselho Municipal de Educação será sujeita às seguintes sanções:

I - vedação de possibilidade de pedido de Credenciamento e Autorização pelo prazo de 1 (ano), a partir da formalização da denúncia, respeitado o direito de ampla defesa e do contraditório;

II - declaração de nulidade dos atos pedagógicos praticados no período de atuação ilegal;

III - advertência, por meio de ofício, dando-lhes prazo determinado para sanarem as irregularidades detectadas;

IV - acionamento do(s) órgão(s) público(s) competente(s) para adoção das providências cabíveis;

V - encerramento das atividades educacionais.

**Art. 114** O Conselho Municipal de Educação quando emitir parecer de encerramento das atividades educacionais garantirá à mantenedora o direito ao contraditório e à ampla defesa, em grau de recurso ao próprio órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias, após protocolo de entrega do parecer.

**Art. 115** São normas para extinção de funcionamento das Unidades Educativas:

I - a extinção de funcionamento de Unidade Educativa ocorre sempre ao final do ano letivo;

II - o representante legal da mantenedora deve solicitar a extinção das atividades da escola ao Presidente do CME com a respectiva justificativa e relação de documentos da Unidade Educativa;

III - o acervo da escrituração escolar e do arquivo da Unidade Educativa é recolhido pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino;

IV - o Conselho Municipal de Educação emite parecer aprovado pela Plenária, manifestando-se sobre a extinção da Unidade Educativa.

**Art. 116** Garantir às famílias e alunos matriculados no Sistema Municipal de Ensino, que sejam lesados por atividade de ensino ilegal, protocolar processos neste Conselho para apreciação no âmbito de sua competência, de maneira individualizada.

## CAPÍTULO VIII DA SUPERVISÃO

**Art. 117** Cabe ao Conselho Municipal de Educação supervisionar o cumprimento da legislação que regulamenta o credenciamento das instituições e o funcionamento adequado das unidades escolares que atuam na educação básica, pertencentes ao Sistema Educativo Municipal.

## TÍTULO IV DOS ASPECTOS FÍSICOS DA UNIDADE ESCOLAR CAPÍTULO I DO PRÉDIO ESCOLAR

**Art. 118** O prédio escolar, espaço físico arquitetônico que garante as condições adequadas para a oferta da educação básica, deve possuir as seguintes características:

I - acessibilidade: condição de alcance com segurança e autonomia por todos os educandos, profissionais e comunidade escolar, inclusive para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, eliminando todas as barreiras físicas e arquitetônicas que limitam ou impeçam a participação social do educando;

II - desenho universal: concepção de ambiente escolar a ser usado por todas as pessoas, incluindo os recursos de tecnologias assistivas, de modo a não necessitar de adaptações ou de projetos complementares no futuro, a fim de que todos os educandos, inclusive os com deficiência e mobilidade reduzida, possam gozar ou exercer em igualdade de condições e oportunidades, todos os direitos à educação.

**Art. 119** O prédio escolar deve atender às normas de funcionamento, acessibilidade, desenho universal e demais especificações técnicas que regem a matéria, inclusive as definidas no Código de Edificações e Obras do Município.

§1º Os espaços pedagógicos devem atender de maneira adequada às diferentes funções administrativas, técnico-pedagógicas, recreativas de educação física e esporte, de serviços gerais, bem como instalações sanitárias suficientes.

§2º O imóvel deve apresentar condições adequadas de localização, funcionalidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, propiciando acesso, participação, permanência e êxito nos estudos também às pessoas com deficiência de qualquer natureza.

§3º A escolha dos equipamentos e mobiliários deve atender aos aspectos ergonômicos e estar de acordo com os princípios de durabilidade, funcionalidade e estética, possibilitando a criação de ambiente agradável e acolhedor.

**Art. 120** O dimensionamento da unidade escolar alicerça-se no seu PPP, que, obrigatoriamente, deve considerar, dentre outros, os seguintes indicadores:

I - etapa e modalidade do ensino oferecido;

II - número de alunos por turma e por turno, compatível com o Art. 34 da Lei nº 1.899/15;

III - espaço destinado à atividades culturais (biblioteca e laboratórios), esportivas e de lazer, com quadra de esporte coberta;

IV - espaço da gerência e dos professores;

V - possibilidade de expansão do atendimento;

VI - localização e área mínima do terreno.

§1º Para efeito de estimativa, quanto à adequação dimensional da sala de aula, recomenda-se adoção de no mínimo 1,20m<sup>2</sup> por aluno e 2,50m<sup>2</sup> para o professor, respeitados os índices estabelecidos na Lei 1.899/15.

§2º Para o cálculo da área mínima destinada aos demais ambientes, deve-se adotar como referência o número de salas de aula, as funções previstas para cada ambiente e o percentual de ocupação em horas diárias pelos usuários.

**Art. 121** O prédio escolar será passível de interdição quando, dentre outras situações eventuais, forem constatadas:

I - ameaça iminente à segurança e à saúde dos usuários;

II - desocupação para realização de obras urgentes.

**Parágrafo Único** - A interdição do prédio escolar será feita com base em laudo técnico, assinado por profissionais das áreas de engenharia e arquitetura, com registro no CREA, por profissionais dos setores próprios da Secretaria Municipal de Educação de Ceres - GO ou da Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO II DA BIBLIOTECA

**Art. 122** A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

§1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular, constantemente atualizadas.

§2º A biblioteca deve ser preferencialmente informatizada, ter acesso a *Internet* e oferecer a seção de empréstimo.

§3º Os funcionários lotados na biblioteca deverão ser capacitados, coordenados e supervisionados por bibliotecário responsável.

**Art. 123** O responsável por gerenciar, organizar, desenvolver serviços e produtos de informação, realizar atividades pedagógicas e culturais em conjunto com os professores e estudantes em uma biblioteca escolar deve ser preferencialmente um bibliotecário, com formação em curso superior de Biblioteconomia ou com formação superior na área da educação.

**Parágrafo Único** - A instituição de ensino que tiver menos de 500 (quinhentos) alunos poderá recorrer provisoriamente a profissional não formado em biblioteconomia, desde que capacitado e orientado por bibliotecário devidamente habilitado.

**Art. 124** O Sistema Municipal de Ensino, compreendido pelo sistema público e privado, deverá investir na contratação de bibliotecários para todas as bibliotecas escolares existentes e para as que forem criadas, como também no mobiliário, na ampliação e atualização do acervo bibliográfico e multimeios, nos termos da Lei nº 12.244/10.

## CAPÍTULO III DOS RECURSOS MIDIÁTICOS

**Art. 125** A utilização qualificada das tecnologias e conteúdos das mídias, como recurso indispensável ao desenvolvimento do currículo, contribui para o importante papel que tem a escola como ambiente de inclusão digital e de utilização crítica das tecnologias da informação e comunicação.

**Art. 126** Cabe aos órgãos responsáveis pela rede pública e a rede privada do Sistema Municipal de Ensino:

I - a provisão de recursos midiáticos atualizados e suficientes para o atendimento aos alunos de cada escola;

II - a adequada formação e atualização do professor e demais profissionais da escola na área de educação digital;

III - a utilização da internet e dos instrumentais e recursos da informática para processos de investigação científica e acesso orientado às fontes de informação.

## CAPÍTULO IV

### DA MUDANÇA DE CNPJ, MANTENEDORA, ENDEREÇO E DENOMINAÇÃO

**Art. 127** Mudança de endereço e/ou de CNPJ/Mantenedora deverá ser comunicada previamente a este Conselho por meio de ofício.

§1º A mudança de endereço e/ou de CNPJ/Mantenedora implica a perda do ato autorizador, o que será publicado por meio de resolução própria, ficando a instituição obrigada a protocolizar novo processo de Autorização de Funcionamento, conforme o estabelecido no artigo 107 e em seus incisos e alíneas, se instituição pública, e no artigo 111 e em seus incisos e alíneas, se instituição privada.

§2º Mudança de endereço e/ou de CNPJ/mantenedora obriga a instituição a fazer alterações no Regimento, na Proposta Político-Pedagógica, na escrituração e, inclusive, estatutária, quando couber.

§3º Se as alterações previstas no *caput* ocorrerem durante a tramitação de processo de Autorização de Funcionamento neste Conselho, os autos serão arquivados.

**Art. 128** As mudanças relativas à anexação de área ou imóvel, na vigência da Autorização de Funcionamento, deverão ser comunicadas ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 30 dias depois de concluída a anexação, por meio de ofício acompanhado de cópia da seguinte documentação:

- I - comprovante de endereço da instituição, que inclua a área ou o imóvel anexado;
- II - comprovante de propriedade do imóvel;
- III - alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo órgão municipal competente;
- IV - alvará de Autorização Sanitária Municipal, atualizado, expedido pelo órgão municipal competente;
- V - laudo Técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, atualizado.

§1º A anexação de área ou imóvel implica na realização de verificação *in loco* e na expedição de Relatório Complementar da Verificação Prévia, pelo Serviço de Inspeção Escolar.

§2º A ampliação da oferta da Educação Infantil, em área ou imóvel anexado, sem o cumprimento do disposto no *caput*, é irregularidade sujeita às sanções previstas no artigo 113.

**Art. 129** As alterações relativas à mudança de sócios – alteração de sociedade – na vigência do ato autorizador devem ser comunicadas a este Conselho, no prazo de 30 dias, via ofício, com cópia anexa dos seguintes documentos:

- I - alteração Contratual, com registro no Cartório de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial do Estado de Goiás (Juceg);
- II - Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF) e de comprovante de endereço do/da(s) sócio/sócia(s) admitido/admitida(s).

**Art. 130** A mudança de nome empresarial e/ou de fantasia, na vigência de Autorização de Funcionamento, deve ser comunicada a este Conselho, em 30 dias, via ofício, com cópias anexas dos seguintes documentos:

- I - alteração contratual;
- II - CNPJ.

§1º Mudança de denominação obriga a instituição a fazer alterações no Regimento, na Proposta Político-Pedagógica, na escrituração e, inclusive, estatutária, quando couber.

§2º O nome de fantasia, caso exista, deverá constar em todos os documentos da instituição presentes dos autos (Regimento, Proposta Político-Pedagógica, requerimento, ficha de identificação, termo de convênio e outros).

## TÍTULO V DA AVALIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESCOLAR: ORIENTAÇÃO E INSPEÇÃO

**Art. 131** No cumprimento das funções da regulação, para fins de credenciamento e reconhecimento das instituições e para a autorização e renovação da autorização de funcionamento de etapa da educação básica, compete ao órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino a supervisão das unidades escolares, orientando, inspecionando, supervisionando a fim de avaliar as escolas das redes públicas a ele jurisdicionadas e as instituições privadas de ensino.

**Art. 132** Objetivos principais do processo de avaliação e supervisão são:

- a) ajudar a escola na procura constante da melhoria de qualidade da ação educadora;
- b) conhecer e acompanhar o percurso educativo efetuado pela escola, verificando o acatamento e cumprimento das decisões e orientações do CME nos prazos determinados.

**Parágrafo Único** - O relato do conselheiro na apresentação de voto nos processos de reconhecimento e renovação de autorização iniciará com a apresentação do voto aprovado na avaliação anterior da escola, a fim de se inteirar do percurso educacional da unidade.

**Art. 133** Compete ao órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, as ações relacionadas:

- I - orientar, inspecionar, acompanhar e avaliar a execução das políticas educacionais e execução das normas dos Sistemas de Ensino, elaborando os laudos técnicos solicitados;
- II - verificar e acompanhar o funcionamento das unidades escolares quanto ao seu desempenho na construção da identidade institucional e no cumprimento do PPP;
- III - comunicar às autoridades competentes e divulgar as experiências pedagógicas bem sucedidas e, se for o caso, as irregularidades que comprometam o funcionamento da instituição;
- IV - prestar orientação técnico-pedagógica às instituições escolares, no que diz respeito à organização dos processos de credenciamento e reconhecimento, de autorização e de renovação da autorização de funcionamento de curso;
- V - realizar vistorias, objetivando complementar informações necessárias à instrução dos processos.

**Art. 134** No processo de avaliação de credenciamento e autorização de curso, se for constatada irregularidade na instituição educacional, caberá apuração, com indicação de medidas saneadoras, sindicância ou inquérito administrativo, assegurada a ampla defesa.

**Parágrafo Único** - Nos casos de denúncias encaminhadas ao Conselho, aplicar-se-ão os mesmos procedimentos indicado no caput do artigo.

**Art. 135** Após a conclusão da sindicância ou do inquérito administrativo, poderão ser adotadas por parte do CME de Ceres-GO, em relação à unidade escolar, as seguintes medidas cautelares:

- I - indicação de medidas saneadoras, a serem realizadas em prazos definidos pelo CME;
- II - proibição de novas matrículas;
- III - cassação da autorização concedida;
- IV - determinação do encerramento das atividades;
- V - descredenciamento da instituição.

**Parágrafo Único** - A instituição poderá solicitar novo credenciamento e nova autorização somente após sanadas as irregularidades apontadas e observados os termos, as exigências e os prazos determinados na Resolução que aplicou a penalidade.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 136** O critério prioritário para a implantação de novas unidades escolares públicas de educação básica deve ser o atendimento às reais necessidades da comunidade, tais como: distribuição de escolas na região de acordo com a expansão demográfica, proximidade com o local de residência e/ou trabalho e aumento da demanda não atendida.

**Art. 137** É permitida a organização de curso para o desenvolvimento de programas experimentais, com autorização prévia do CME/GO.

**Art. 138** No caso de haver sido negada a autorização de funcionamento de etapa da educação básica, cabe recurso ao Pleno do Conselho Municipal de Educação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do interessado, mediante comprovação de manifesto, erro de direito ou vício no exame da matéria de fato.

§1º Se for negada a requerida autorização de funcionamento, o processo será arquivado pelo CME.

§2º O mantenedor da unidade escolar de que trata o *caput* deste artigo só poderá apresentar nova proposta após 90 (noventa) dias da data do indeferimento.

**Art. 139** A unidade escolar que fechar em definitivo uma etapa da educação básica, mas se mantiver com outra etapa em funcionamento regular, será responsável pela guarda de toda a documentação escolar da etapa extinta em arquivo permanente, disponível para quem dela necessitar.

**Art. 140** A unidade escolar que fechar em definitivo todas as suas atividades, deverá entregar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do encerramento das atividades letivas, a documentação escolar devidamente compilada e organizada ao órgão da SME que conserva o acervo das escolas extintas.

  
 Rômulo José de Souza Oliveira  
 Decreto Municipal nº 05  
 Conselho Municipal de Educação



**Art. 141** Os mantenedores de escolas extintas que não entregarem a documentação escolar ao órgão responsável não tem direito a requerer a criação de novas instituições educacionais e devem ser objeto de denúncia ao Ministério Público.

**Art. 142** O Calendário Escolar será aprovado pela comunidade escolar, dialogando em reunião conjunta com a SME e representação legal das mantenedoras das escolas privadas, a quem compete sua implementação e validade pelo órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 143** O Conselho Municipal de Educação de Ceres é órgão recursal de última instância em processos que tenham por objeto ações pedagógicas e disciplinares, após esgotadas todas as possibilidades de conciliação e de recursos ao Conselho de Classe, em matéria pedagógica e disciplinar e ao Conselho Escolar, em matéria de gestão escolar.

**Art. 144** Em caso de transferência do aluno para escolas do exterior, onde vigore calendário escolar diferente do adotado no Sistema Educativo do Município de Ceres- Goiás, a unidade escolar poderá antecipar, em caráter excepcional, as avaliações finais do período letivo, desde que haja comprovada aceitação do aluno por parte da unidade receptora ou necessidade de transferência para o exterior.

**Art. 145** O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

**Parágrafo Único** - As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular.

**Art. 146** As creches e escolas de Educação Infantil oportunizarão atendimento e estimulação precoce para as crianças de zero a três anos e onze meses, público-alvo da Educação Especial, matriculados nas escolas municipais de Educação Infantil, podendo firmar parcerias com instituições especializadas.

**Art. 147** As instituições públicas municipais que oferecem a Educação Infantil, no âmbito do sistema municipal de ensino de Ceres, terão por princípio a gestão democrática, com a participação das comunidades escolar e local, conforme previsto no art. 14 da LDB.

§1º Os profissionais da educação participarão da elaboração do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Interno da instituição em que atuam.

§2º As comunidades escolar e local participarão da gestão da escola por meio de conselhos escolares ou equivalentes.

§3º A escolha do(a) diretor(a) ocorrerá por meio de processo eletivo, direto e secreto, realizado pela comunidade escolar, conforme regulamentação própria, que deverá ser aprovada por este Conselho.

**Art. 148** A unidade escolar que oferta Ensino Infantil deve incluir nos documentos necessários à matrícula, o Cartão de Vacinação e a Caderneta de Saúde da Criança ou documento similar, a serem anexados à ficha individual do aluno.

**Art. 149** Entende-se por Educação Especial a modalidade de educação escolar destinada:

a) a educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento;

  
 Máximo José de Souza Oliveira  
 -16 Município

b) a educandos com altas habilidades ou superdotação.


**Art. 150** Os prédios e equipamentos escolares, públicos ou privados, obedecerão aos padrões mínimos de infraestrutura estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), garantindo acessibilidade a todos os alunos e a comunidade escolar.

**Art. 151** A unidade escolar responsabilizar-se-á pela fidedignidade dos registros enviados.

**Art. 152** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 153** A presente Resolução entra em vigor após aprovada pelo Conselho Pleno do CME - Ceres-GO, sendo publicada no site oficial do CME-GO.

**SALA DA SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CERES-GO**, aos 09 dias do mês de agosto de 2016.

  
Fátima José de Souza Oliveira  
Presidente

Lais de Oliveira  
Alice Dias Soares Cardoso  
Aparecida de Fátima Ribeiro  
Gislene Aparecida Silva Pains  
Carlos Castanheira Figueiredo  
Luciana Rosa de Oliveira  
Kátia Simone P. C. Pacheco  
Larissa Inácio Melo Y Longo  
Leonice M<sup>a</sup> de Assis Praxedes  
Maria Elvira da Silva  
Marlene R. de Vasconcelos  
Rívia de Souza Vaz Oliveira  
Sânia Maciel Domingos  
Sênia Souza Oliveira de Paula  
Shirley Maria Melo Longo  
Stefany Jaqueline Rezende  
Valdenor Lucas Fernandes

Fátima José de Souza Oliveira  
Decreto Municipal nº 95  
Presidente: CME

Conselho Mun. de Educação de Ceres-GO	
Conselho Pleno	
Aprovado por:	<u>Unanimidade</u>
Na sessão:	<u>Ordinária</u>
Voto nº.:	<u>-</u>
Ceres, <u>09</u> de <u>Agosto</u> de <u>2016</u>	
Presidente:	<u>[Assinatura]</u>